



Prof. Dr. Dr. h.c. Kai Ambos · Prof. Dr. Ezequiel Malarino
Diretor Geral · Diretor Acadêmico

Secretaria Executiva: Diego Reis (M. Iur.)
Gustavo Urquiza
John Zuluaga (LL.M.)

Membros externos: Eneas Romero (M. Iur.)
Diego Tarapués (LL.M.)
Noelia Núñez (LL.M.)

Platz der Göttinger Sieben 5
Blauer Turm, 4° andar, sala 4.106
37073 Göttingen
Telefone: 0551 39-7834
Fax: 0551 39-22155
Email: cedpal@uni-goettingen.de
URL: www.cedpal.uni-goettingen.de

Os abaixo-assinados declaram como conclusões do Seminário “Processo Penal e crime organizado: Análise crítica da Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013”, ocorrido em Göttingen, nos dias 16 e 17 de julho de 2015, promovido pelo Centro de Estudos de Direito Penal e Processual Penal Latino-americano (CEDPAL), da Georg-August-Universität Göttingen, o que segue:

Considerando que alguns meios de obtenção de prova previstos na Lei 12.850/2013 implicam restrições em direitos e garantias fundamentais que devem obedecer ao princípio de reserva de lei, consagrado na Constituição e no Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Considerando os atuais discursos e práticas de combate às organizações criminosas no Brasil

Tendo em conta os debates realizados,* chegou-se às seguintes Conclusões:

1. É pressuposto material para qualquer restrição de direito fundamental que haja indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime de organização criminosa.

2. A restrição de direito fundamental, para realização de meio de obtenção de prova, exige o atendimento do princípio da subsidiariedade. No caso de conflito de meios subsidiários autorizados pela Lei nº 12.850/2013, deve ser dada preferência ao afastamento de sigilo bancário e fiscal; não sendo tal meio efetivo, viabiliza-se a interceptação telefônica; e, somente em último caso, será legítima a utilização do agente infiltrado.

* Os textos completos dos estudos serão objeto de publicação em livro coletivo “Processo Penal e Crime Organizado”.

3. A captação ambiental de sinais ópticos, acústicos e eletromagnéticos, nominada pelo inciso III do artigo 3º da Lei n 12.850/2013, afigura-se problemática à luz da exigência de reserva de lei.

4. A Lei nº 9.296/1996, que autoriza a interceptação telefônica e telemática, afigura-se problemática em especial ao não limitar a sua utilização para a investigação de crimes mais graves, ao não estabelecer um prazo máximo de duração da interceptação e ao não disciplinar os limites de admissibilidade dos conhecimentos fortuitos.

5. O agente infiltrado (inciso VII do caput do artigo 3º e artigos 10 a 14, da Lei nº 12.850/2013) não pode intervir em direito fundamental do investigado ou de terceiras pessoas, salvo nos termos das causas gerais de justificação, nem atuar como agente provocador de prática delitiva.

PROF. DR. DR. H. C. KAI AMBOS

PROF. DR. LUIS GRECO

MS. ENEAS ROMERO DE VASCONCELOS

PROF. DR. GUSTAVO BADARÓ

PROF. DR. DIOGO MALAN

PROF. DR. CARLOS ROBERTO BACILA

MS. RENATO STANZIOLA VIEIRA

PROFA. DRA. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

PROF. DR. MARCUS ALAN MELO GOMES

PROF. DR. PAULO BUSATO

PROF. DR. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE

JOHN ZULUAGA LL.M.

PROF. DR. PABLO ALFLEN

MS. ALEXEY CHOI CARUNCHO

MS. DIEGO PESSOA COSTA REIS

GUSTAVO URQUIZO

ANA PAULA GONZATTI